

Ignacio de Araujo Ferraz do despacho de V. S., negando-lhe a restituição de 1:200\$000 que de mais pagou de imposto de transmissão de propriedade; e o mesmo Tribunal, considerando que o peticionario casou-se com sua sobrinha D. Francisca Belmira Franco por escriptura de 6 de Julho de 1870, quando vigorava o Regulamento n.º 4355 de 17 de Abril de 1869, segundo o qual as doações ante-nupciaes, feitas entre os conjuges nesse gráo de parentesco, achavam-se sujeitas ao imposto de transmissão, na razão de 2 %, e não na de 6 % estabelecida para pessoas estranhas; e outrosim, que não é applicavel ao presente caso a disposição do art. 34 do Regulamento de 31 de Março do corrente anno, citada por essa Recebedoria; resolveu dar provimento ao recurso para o fim de realizar-se a sobredita restituição.

O que communico a V. S., enviando-lhe os respectivos documentos, para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde do Rio Branco*. — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 473. — FAZENDA. — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1874.

Os dinheiros de orphãos só pelo Governo podem ser tomados de emprestimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1874.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 24 de Novembro proximo passado, ao qual acompanhou o incluso officio em que o Juiz de Orphãos da 2.ª vara da Côte pede permissão para applicar dinheiros de menores e interdictos á compra de lettras hypothecarias do « Banco Predial, » cumpre-me declarar a V. Ex. que o dinheiro de orphãos só poderá ser tomado de emprestimo pelo Governo, e nunca a esse titulo, dado a particulares, conforme dispõem o Decreto n.º 231 de 13 de Novembro de 1841, art. 6.º, § 4.º, Instrucções n.º 51 de 12 de Maio de 1842, Ordens n.º 119 de 21 de Outubro do mesmo anno, n.º 140 de 30 de Setembro de 1850, n.º 93 do 1.º de Abril de 1852 e Regulamento de 2 de Abril de 1851, art. 32, § 9.º

Esta providente disposição tem por fundamento um motivo de ordem publica, qual o de collocar sob a tutela da publica administração, livrando-a das contingencias e incertas vacillações das gerencias privadas, individuaes ou collectivas, e das tentações da ambição, a fortuna dos que, por incapacidade civil temporaria, estão inibidos de administral-a.

Tão salutar providencia deve, pois, ser mantida, e nem o Governo, em cujas attribuições não cabe o revogal-a ou modifical-a por meio de excepções, deve propôr ao Poder Legislativo qualquer medida no sentido de ser applicado á compra de letras hypothecarias do Banco Predial ou de outro qualquer estabelecimento de idêntica natureza, por mais privilegiado e garantido que seja pelos Poderes do Estado, o dinheiro de menores, interdotos ou outras pessoas, conhecidas na censura do Direito pela qualificação de *miseravets*, as quaes são equiparadas aos orphãos, segundo se vê da Ordenação do Livro 1.º, Titulo 62, §§ 32 e 37, Lei de 3 de Novembro de 1830, art. 4.º, e citado Regulamento de 2 de Outubro de 1831, art. 32, §§ 3.º e 5.º

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



N. 474. — FAZENDA. — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1874.

Sobre a lotação dos emolumentos do emprego de Contador e Partidor da comarca de Palmares, na Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1874.

Hlm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que os emolumentos do emprego de Contador e Partidor da comarca de Palmares, na Provincia de Pernambuco, foram lotados em 123\$800 annuaes, como consta do incluso termo, que me foi remettido com officio n.º 964 do Inspector da Contabilidade de Fazenda da dita Provincia de Pernambuco de Outubro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

